



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011935-43.2019.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante RICARDO MORAIS DA SILVA, é apelado SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.344

Apelante(s): Ricardo Moraes da Silva

Apelado(s): Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes

Comarca: Mogi das Cruzes - Foro de Mogi das Cruzes/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Bruno Machado Miano

EXECUÇÃO FISCAL. Tarifa de água. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva, condenando, entretanto, a parte executada nos ônus de sucumbência. Irresignação desta. Cabimento. Incidência do princípio da causalidade. Municipalidade exequente que ajuizou a execução em face de parte ilegítima, considerando tão somente a informação (que teria sido passada pela síndica do condomínio) de que tal pessoa constaria como proprietário do imóvel servido pelo serviço de fornecimento de água. Crédito em exame que não possui natureza jurídica de obrigação 'propter rem', mas, sim, pessoal. Demonstração inequívoca nos autos de que o executado não usufruiu dos serviços que deram azo à exigência em tela, na medida em que nunca residiu no imóvel. Exceção de pré-executividade acolhida pelo d. Juízo 'a quo', a ensejar a condenação da Fazenda Pública nas verbas sucumbenciais. Inversão dos ônus de sucumbência. Sentença reformada nesse ponto. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o feito, nos termos do art.485, VI, do CPC. Em relação aos ônus

sucumbenciais, decidiu-se, na mesma oportunidade, que “*Em observância ao princípio da causalidade uma vez que de a parte excipiente deu causa a propositura da presente demanda pois, deixou de comunicar à autarquia a mudança de titularidade, condeno o excipiente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atribuído a causa*”.

A parte executada, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) adquiriu o imóvel na planta, diretamente da construtora, não chegando sequer a lavrar escritura de compra e venda em seu nome, pois, com intermediação da construtora, o imóvel foi posteriormente negociado com João Wesley, o efetivo responsável pelos débitos 'sub judice', negócio no qual figurou apenas como anuente de cessão de direitos; 2) não pode ser responsabilizado por ter deixado de informar a venda do imóvel, pois quem o vendeu foi a construtora; 3) acolhida a exceção, a parte exequente deve arcar com as verbas sucumbenciais.

Não houve resposta (certidão de fl.147).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada em face de Ricardo Moraes da Silva, tendo por objeto a exigência de Tarifa de Água relativa aos exercícios de 2014 a 2018 (fls.02/07).

O executado opôs exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva, eis que não teria usufruído dos serviços que deram azo à exigência em tela, tendo em vista que “*adquiriu o respectivo imóvel, ainda na planta, nunca tendo residido no imóvel, vindo a apenas figurar como anuente na operação de venda*

diretamente realizada da construtora para João Wesley Carvalho Dornellas (certidão de matrícula anexa). Respectiva operação de venda, ocorreu em 31/07/2013” (fl.15).

Sobreveio a r. sentença apelada, que acolheu a exceção e julgou extinto o feito por ilegitimidade passiva, condenando, porém, a parte executada nos ônus sucumbenciais.

Razão assiste à parte apelante.

Isso porque deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, bem como os honorários advocatícios.

E, no caso dos autos, ao não diligenciar no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo, a autarquia exequente ajuizou a execução em face de parte ilegítima, baseada unicamente, conforme ela mesmo afirmou, em afirmativa da síndica do condomínio (fl.40), e não em qualquer contrato.

Assim, deu causa ao comparecimento e oposição de defesa por pessoa que nunca residiu no imóvel – tendo apenas figurado, no R.04 constante da Matrícula do imóvel, como anuente cedente de direitos pessoais para a alienação do bem entre a construtora e João Wesley Carvalho Dornelas (fl.32), o qual, aliás, alienou o imóvel na sequência, em 30/08/2013, conforme reconhecido pela própria parte exequente (fl.40) e confirmado na Matrícula (fl.33).

Desse modo, acolhida a exceção de pré-executividade, mostra-se cabível a condenação da parte exequente a arcar com os ônus sucumbenciais.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1581509-75.2015.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/03/2024

Data de publicação: 13/03/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2012, 2013 e 2014 – Ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, inciso VI) – Falecimento do executado antes do ajuizamento da ação – Recurso circunscrito à verba honorária – Objeção prévia de executividade oportunamente oposta pelo espólio do executado – Princípio da Causalidade – Fazenda Municipal que deixou de promover averiguação adequada do polo passivo antes de ajuizar a ação – Sucumbência a cargo da municipalidade – Fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (CPC, art.85, §8º). Recurso provido.

0502098-25.2007.8.26.0625

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/04/2023

Data de publicação: 20/04/2023

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL Insurgência em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, sem imposição de sucumbência - Impossibilidade de substituição do polo passivo - Devedor falecido antes do ajuizamento da ação - Inteligência da Súmula 392 do STJ - Cabimento da condenação da Municipalidade, do pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do oferecimento de exceção de pré-executividade pelos codevedor e incluídos indevidamente no polo passivo - Princípio da causalidade - Sentença reformada em parte - Recurso do Município improvido e recurso do coexecutado provido.

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença tão somente para se inverter os ônus de sucumbência, condenando-se a Municipalidade exequente ao pagamento das custas processuais e de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator